



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 221/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 36777.006965-2024-58

Órgão: MPS - Ministério da Previdência Social

Requerente: A.M.S.

Resumo do Pedido

Requerente solicitou informações sobre o Processo 44236.315060/2023-31, o qual está aguardando parecer da PMF (protocolo PMF: 1218229287), a saber:

- i.previsão de data para emissão do parecer;
- ii.posição que a demanda ocupava na fila de pareceres pendentes nos dias 10 de cada mês, de junho/2024 até o mês da resposta;
- iii.critérios que possibilitam tratamento prioritário em relação a este parecer (quem passa na minha frente?);
- iv.ações tomadas de 16/04/2024 até 22/11/2024 para regularizar o prazo de atendimento;
- v.ações pendentes em 22/11/2024 que tem como objetivo regularizar o prazo de atendimento.

Resposta do órgão requerido

O MPS anexou documento comprovando que a tarefa relacionada ao protocolo PMF 1218229287 está conclusa desde 20/05/2024.

Recurso em 1ª instância

Requerente reiterou o pedido requerendo as respostas a suas perguntas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Não houve resposta.

Recurso em 2ª instância

Requerente reiterou o pedido requerendo resposta a suas perguntas.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Não houve resposta.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Requerente reiterou o pedido.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido buscando saber se era possível o recorrido atender às perguntas. Em retorno o MPS informou que, o referido processo foi incluído em pauta de julgamento, tendo sido gerado o acórdão de decisão nº 314/2025, em 15/01/2025. Com isso, a CGU entendeu que houve a perda do objeto do recurso, já que, após a sua interposição, as informações requeridas foram fornecidas pelo recorrido, sendo aplicável o disposto no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, podendo-se declarar extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, porque as informações requeridas pelo cidadão foram fornecidas pela recorrida no curso da instrução processual, aplicando-se o art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Requerente reiterou o pedido requerendo as respostas a suas perguntas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento foi parcialmente atendido, pois para um item não houve negativa de acesso.

Análise da CMRI

Precipuamente, observa-se que, na instância prévia, o recorrente obteve a informação de que processo 44236.315060/2023-31, foi incluído em pauta de julgamento, tendo sido gerado o acórdão de decisão nº 314/2025, em 15/01/2025. Portanto, quanto ao “item i” do pedido, de fato, observa-se que não houve negativa de acesso. Entretanto, o recorrente solicitou as demais informações referentes aos itens ii, iii, iv e v, as quais não foram respondidas. Sendo assim, foi necessário realizar diligência junto ao MPS com fim a verificar a existência das informações e a possibilidade de disponibilização ao recorrente, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Em retorno, o recorrido encaminhou à CMRI, e-mail enviado ao recorrente, em 02/04/2025, com as seguintes respostas aos questionamentos:

Item i e ii - (...) o parecer da PMF já foi expedido e que, no mês de junho de 2024, a tarefa não constava mais como pendente.

Item iii - Quais os critérios que possibilitam tratamento prioritário para pareceres semelhantes; As tarefas de análise documental são disponibilizadas aos servidores da Perícia Médica Federal (PMF) por meio do Repositório Único Nacional (RUN) do Sistema PMF-Tarefas. Nesse sistema, cabe aos peritos médicos realizar uma ação específica para assumirem a responsabilidade por determinada tarefa. Esclarece-se que, no caso em análise, a distribuição das tarefas ocorre de forma cronológica, conforme a ordem de entrada do requerimento. De todo modo, é possível que sejam priorizadas tarefas que sejam objeto de determinação judicial, como em ações de Mandado de Segurança, com vistas à antecipação do parecer, por exemplo. Cabe esclarecer que, geralmente, esse tipo de demanda é atendido por peritos médicos federais envolvidos em atividades de gestão, de modo que o cumprimento de demandas judiciais nem sempre implica o redirecionamento da força de trabalho dedicada às atividades finalísticas da PMF.

Item iv e v - Quais as ações realizadas entre 16/04/2024 e 22/11/2024 para regularizar o prazo de atendimento; e quais as ações pendentes em 22/11/2024 com o objetivo de regularizar o prazo de atendimento.

O DPMF atua de acordo com as diretrizes da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social (SRGPS) visando à excelência na prestação dos serviços à sociedade. Essa atuação conjunta tem como objetivo garantir o atendimento dos requerimentos com eficiência e celeridade, observando os princípios da administração pública e adotando medidas contínuas para aprimorar os prazos de atendimento e assegurar a qualidade das entregas realizadas. Entre as principais ações voltadas ao enfrentamento das filas na Previdência Social, destacam-se a implementação do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), instituído pela Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, encerrado no último dia 31 de dezembro de 2024, a autorização legal para a realização de perícias médicas utilizando tecnologia de telemedicina ou por análise documental, em sintonia com a art. 60, do parágrafo 11-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, e a remodelação do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), instituído pela Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 27 de julho de 2024, que ampliou a capacidade operacional da força de trabalho da Perícia Médica Federal. Essas medidas refletem o compromisso da PMF em alinhar seus serviços às necessidades da população, garantindo qualidade, eficiência e celeridade no atendimento. Além de expandir sua capacidade operacional, essas ações têm desempenhado um papel fundamental no atendimento à população mais vulnerável, sobretudo em localidades remotas, de difícil acesso ou com longos tempos de espera, promovendo maior equidade e alcance dos serviços médico-periciais.

Diante das respostas supracitadas, as quais foram disponibilizadas diretamente no e-mail do recorrente, durante a instrução deste recurso,vê-se caracterizada a perda de objeto, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.7844/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, entretanto, da parte que conhece verifica-se que houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações requeridas ao recorrente, ainda durante a instrução deste recurso. Ademais, pelo não conhecimento da parte referente ao “item i” do pedido, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670977** e o código CRC **A15F1895** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670977